

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP



PORTARIA Nº xx, DE

Regulamenta os critérios tarifários para o transporte dutoviário de gás natural.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso das suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria RD nº xx, de xx de xxxx de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica regulamentado, pela presente Portaria, o disposto no inciso VI do artigo 8º da Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que atribui à ANP a responsabilidade de estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário, no que diz respeito ao transporte de gás natural.

Art. 2º As tarifas de transporte de gás:

- I. refletirão os custos eficientes de prestação do serviço;
- II. não resultarão tratamento discriminatório ou preferencial entre diferentes tipos de serviço e/ou carregadores;
- III. refletirão seus determinantes de custos, observando a responsabilidade que cabe a cada carregador e/ou serviço na ocorrência destes custos e as qualidades relativas entre os tipos de serviços oferecidos.

Art. 3º As tarifas aplicáveis a cada serviço e/ou carregador serão compostas por uma estrutura de encargos que seja relacionada com a natureza dos custos atribuíveis à sua prestação.

Art. 4º A tarifa do serviço de transporte firme será estruturada, no mínimo, com base nos seguintes encargos:

- I. encargo de capacidade de entrada: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de recepção e os custos fixos relacionados à capacidade de transporte que não dependem da distância;
- II. encargo de capacidade de transporte: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de transporte que dependem da distância;
- III. encargo de capacidade de saída: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de entrega;
- IV. encargo de movimentação: destinado a cobrir os custos variáveis com a movimentação de gás.

Art. 5º A tarifa do serviço de transporte interruptível será estruturada com base em um único encargo volumétrico, cujo valor será estabelecido em função da probabilidade de interrupção e da qualidade relativa deste serviço em relação ao serviço de transporte firme.



Art. 6º As tarifas propostas para outros serviços não referidos nesta Portaria estarão relacionadas à tarifa do serviço de transporte firme e serão comunicadas à ANP, divulgadas ao mercado e aplicáveis a todos os carregadores de maneira não discriminatória.

Art. 7º A tarifa mínima para a capacidade de transporte adicional, criada a partir de investimentos em expansão, será igual ao maior valor entre a tarifa incremental e a tarifa compartilhada.

§1º Entende-se por tarifa incremental a tarifa calculada com base na capacidade e nos custos adicionais, associados apenas à expansão, e por tarifa compartilhada a tarifa calculada com base na capacidade e nos custos totais, associados à infra-estrutura existente e à sua expansão.

§2º No caso da adoção da tarifa compartilhada, as tarifas dos contratos firmes existentes antes da expansão serão reduzidas de modo a observar a manutenção da receita total da instalação de transporte.

Art. 8º O transportador repassará a todos os carregadores firmes:

- I. 50% (cinquenta por cento) da receita líquida, descontados os tributos a serem pagos, proveniente da venda de serviços de transporte não prevista na ocasião do cálculo tarifário original;
- II. a receita extraordinária, quando houver, resultante da diferença entre a receita proveniente da venda de capacidade de transporte através de leilão e a receita associada à sua tarifa mínima.

Art. 9º O repasse de receita a que se refere o artigo 8º e a redução de tarifa a que se refere o artigo 7º aplicáveis a cada carregador serão calculados de forma proporcional ao valor de suas tarifas e, no caso do repasse de receitas firmes, implicarão na redefinição das tarifas dos contratos, formalizada através de aditivo contratual.

Art. 10 Os princípios, critérios e demais aspectos estabelecidos nesta Portaria deverão ser observados pelos transportadores e carregadores na negociação de suas tarifas e serão aplicados pela ANP em casos de resolução de conflitos nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da regulamentação aplicável.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.